



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06334/10

Objeto: Prestação de Contas Anual - CM – SANTARÉM – 2.009

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Antônio Duarte de Lima

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM.
EXERCÍCIO DE 2.009. REGULARIDADE.
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DISPOSIÇÕES
DA LRF. RECOMENDAÇÃO.**

ACÓRDÃO APL-TC- _00920/2.011

RELATÓRIO:

O processo TC Nº **06334/10** trata da Prestação de Contas da **Mesa da Câmara Municipal de SANTARÉM**, relativa ao exercício financeiro de **2.009**, tendo como Presidente a Sr. **Antônio Duarte de Lima**.

A Divisão de Acompanhamento Gestão Municipal – DIAGM III, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada por meio eletrônico, ressaltou que:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada em conformidade com a RN-TC-03/10;
2. a Lei Orçamentária Anual de 2.009 (nº 187/2008) estimou as transferências em R\$ 394.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
3. as despesas **Total do Legislativo** (R\$ 393.272,63), correspondendo a **100%** do repasse recebido em 2.009 e a **7,69%** da receita tributária, inclusive transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, estando, portanto dentro do limite estabelecido no art. 29-A, da CF (**8,00%**), com **Folha de Pagamento do Legislativo – 63,41%** das transferências recebidas e com **Pessoal da Câmara – 4,67%** da RCL, atenderam aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06334/10

4. Os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres foram corretamente elaborados e enviados a este Tribunal, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 577/08 da Secretaria Nacional, com suas devidas publicações;
5. não se constatou excesso nas remunerações percebidas pelos Vereadores, tendo em vista o disposto no instrumento que a fixa e no artigo 29, incisos VI e VII da CF, correspondendo a **3,82%** da Receita Efetivamente Arrecadada;
6. não constar do TRAMITA qualquer denúncia com relação a este exercício;

e entendeu remanescerem como irregularidades:

- ✓ a percepção de remuneração em excesso por parte do Presidente da Câmara, Sr. **Antônio Duarte de Lima**, no valor de **R\$ 584,00 (quinhentos e oitenta e quatro reais)**¹;
- ✓ fixação de subsídios dos vereadores em valor inexato – responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo e do Executivo do exercício de 2.008;
- ✓ realização de despesas sem o devido procedimento licitatório com locações de veículo e de Software, no montante de R\$ 12.180,00, representando 3,09% ;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal emitiu parecer, da lavra da Procuradora dr^a. Elvira Samara Pereira de Oliveira, tecendo algumas considerações e opinando, em conclusão, pela:

¹ O excesso na percepção de remuneração por parte da Presidente da Câmara, decorreu da ultrapassagem do limite estabelecido no art 29, inciso VI, “a”, da CF(20% da Remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa/PB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06334/10

- **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade da Sr. **Antônio Duarte de Lima**, durante o exercício de 2009;
- **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no valor de R\$ 584,00 (Quinhentos e oitenta e quatro reais) , ao mencionado gestor, pela percepção de remuneração em excesso;
- **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, notadamente, quando da elaboração do Projeto Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal Santarém, para o quadriênio 2013/2016, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; além de não reincidir nas falhas ora remanescentes.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, guardando coerência com decisões anteriores desta corte e considerando a ínfima importância percebida em excesso pelo Presidente da Câmara à título de remuneração, tornando antieconômica sua cobrança, merecendo portanto, relevação, voto pela:

- **REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de SANTARÉM Sr. **Antônio Duarte de Lima**, relativa ao exercício de 2009; considerando atendidas integralmente as disposições contidas na LC nº 101/2.000;
- **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, notadamente, quando da elaboração do Projeto Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal Santarém,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06334/10

para o quadriênio 2013/2016, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; além de não reincidir nas falhas ora remanescentes.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 06334/10**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e os pareceres escrito e oral do MPE;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- **JULGAR REGULAR** as contas em análise, de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de SANTARÉM, Sr. **Antônio Duarte de Lima**, relativa ao exercício de 2009; considerando atendidas integralmente as disposições contidas na LC nº 101/2.000;
- **RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, notadamente, quando da elaboração do Projeto Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Santarém, para o quadriênio 2013/2016, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; além de não reincidir nas falhas ora remanescentes.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de novembro de 2.011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

mfa

Em 16 de Novembro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL